



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/248666.55013-25

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2024 (PLN 6/2024), que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 1.895.000,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Senador Marcos Rogério

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 169/2024, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2024 (PLN 6/2024), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 1.895.000,00.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00022/2024 MPO, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar, no Ministério Público da União, o pagamento de espécies remuneratórias aos servidores civis e empregados em serviço da União no exterior, por meio da ação 21EP - “Retribuição no Exterior. Já na Defensoria Pública da União, o crédito objetiva o atendimento de despesas com o pagamento de contribuições regulares (como taxas, cotas, anuidades) a associações e entidades, nacionais e internacionais, às quais a DPU integra na qualidade de membro associado, por meio das ações 00PW - “Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24866.55013-25

Programação Específica”; e 00UU - “Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica”.

Ainda segundo a EM, os recursos para atender à abertura de crédito serão provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias nas ações “Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, no âmbito da Defensoria Pública da União, “Ativos Cíveis da União”, no âmbito do Ministério Público Federal, “Ativos Cíveis da União”, no âmbito do Ministério Público Militar, “Ativos Cíveis da União”, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, “Ativos Cíveis da União”, no âmbito do Ministério Público Militar e “Ativos Cíveis da União”, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União.

Também se destacou na EM que o PLN apenas remaneja despesas primárias, não modificando seu montante, razão pela qual não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024, nem os limites individualizados para despesas primárias previstos na LC 200/2023, tampouco a “regra de ouro” prevista no art. 167, III, da CF. Ademais, mencionou-se que a os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, serão realizados de acordo com o inciso I do art. 19 da referida Lei.

Por fim, informou-se na EM que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/248666.55013-25

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Em R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Defensoria Pública da União	35.000	35.000
Defensoria Pública da União	35.000	35.000
Ministério Público da União	1.860.000	1.860.000
Ministério Público Federal	1.000.000	1.000.000
Ministério Público Militar	1.000	1.000
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	190.000	190.000
Ministério Público do Trabalho	668.000	668.000
Escola Superior do Ministério Público da União	1.000	1.000
Total	1.895.000	1.895.000

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei (prazo ainda não iniciado).

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender alocar recursos em programação não prevista na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/248666.55013-25

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Para custear a ampliação das despesas da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, o Executivo indicou no projeto como fonte de recursos o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2024 dos respectivos órgãos. Assim sendo, restam atendidos o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, bem como o que prescreve o art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o presente PLN não afeta o seu cumprimento, haja vista que os recursos para atender ao crédito sob exame não são provenientes de operação de crédito.

Da análise do PLN, verifica-se que o projeto cria despesas primárias obrigatórias (RP 1) e discricionárias (RP 2) no valor de R\$ 1.895.000,00, fazendo o cancelamento do mesmo valor em despesas primárias (RP 1), não impactando aumento do valor global das despesas dos respectivos órgãos. Desta forma, não afetará a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024 (art. 53, I, "a", da referida lei) nem o limite individualizado para despesas primárias previsto no art. 3º da LC nº 200/2023.

O projeto encontra harmonia também ao PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), haja vista que o inciso I do art. 19 da referida Lei autoriza o Executivo a promover alterações no Plano para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis de crédito adicional.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, em conformidade ao que prescreve o § 18 do art. 54 da LDO-2024, observa-se que não há valores cancelados no PLN que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 6, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Relator

